

## Receita de Ano Novo

Carlos Drummond de Andrade

*Para você ganhar belíssimo Ano Novo  
cor do arco-íris, ou da cor da sua paz,  
Ano Novo sem comparação com todo o tempo já vivido  
(mal vivido talvez ou sem sentido)  
para você ganhar um ano  
não apenas pintado de novo, remendado às carreiras,  
mas novo nas sementinhas do vir-a-ser;  
novo  
até no coração das coisas menos percebidas  
(a começar pelo seu interior)  
novo, espontâneo, que de tão perfeito nem se nota,  
mas com ele se come, se passeia,  
se ama, se compreende, se trabalha,  
você não precisa beber champanha ou qualquer outra birita,  
não precisa expedir nem receber mensagens  
(planta recebe mensagens?  
passa telegramas?)*

*Não precisa  
fazer lista de boas intenções  
para arquivá-las na gaveta.  
Não precisa chorar arrependido  
pelas besteiras consumadas,  
nem parvamente acreditar  
que por decreto de esperança  
a partir de janeiro as coisas mudem  
e seja tudo claridade, recompensa,  
justiça entre os homens e as nações,  
liberdade com cheiro e gosto de pão matinal,  
direitos respeitados, começando  
pelo direito augusto de viver.*

*Para ganhar um Ano Novo  
que mereça este nome,  
você, meu caro, tem de merecê-lo,  
tem de fazê-lo novo, eu sei que não é fácil,  
mas tente, experimente, consciente.  
É dentro de você que o Ano Novo  
cochila e espera desde sempre.*

*O autor: Carlos Drummond de Andrade poeta, contista e cronista brasileiro, considerado por muitos o mais influente poeta brasileiro do século XX. Este poema foi publicado em "Receita de Ano Novo". Editora Record. 2008.*

***O IRTDPJBrasil deseja a todos os Colegas, Amigos e Parceiros,  
seus funcionários e familiares, um Natal repleto de bênçãos  
e um Ano Novo de paz e vitórias.***

**ATENÇÃO:** A sede do *Instituto* estará em férias coletivas no período de 23/12/2013 a 05/01/2014

# Notificação ao Registrador não impede registro de ata

**Processo nº 0021239-03.2013.8.26.0100**

Pedido de Providências

Requerente: Ernani Paulo Fazzio e outros

## CONCLUSÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de providências (fls. 02-03) formulado por Ernani Paulo Fazzio, Mario Veronese Filho e Bartira Paiva Giurno, os quais, na condição de associados da Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura – APIEC, apresentaram um comunicado ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo (RTD-SP), solicitando que se abstinhasse de registrar uma ata de assembléia geral extraordinária realizada em 07.11.2012.

1.1. Segundo o pedido de providências, os requerentes tomaram conhecimento da realização daquela assembleia geral extraordinária, para a qual não foram convocados; logo, entendem que ela se encontra eivada de nulidade e, consequentemente, a respectiva ata não pode ser registrada.

1.2. Relatam que compareceram ao Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital para protocolo do pedido de abstenção; todavia, o preposto encarregado recusou-se a protocolizar o requerimento.

1.3. Juntaram procurações e documentos a fls. 04/21.

2. O RTD-SP prestou informações a fls.24/27, segundo as quais:

a) em 11.04.2013, fora protocolado um requerimento apresentado pelo re-

querente Ernani, sob nº 290.015, tendo sido recusada a correspondente averbação;

b) ao contrário do informado na exordial, não houve recusa de protocolo de documento, mas sim a recusa de recebimento de carta de notificação endereçada particularmente ao Oficial Registrador, requerendo a abstenção da prática de ato registral;

c) os prepostos da serventia não estão autorizados a receber e assinar recibos referentes a entrega de notificações extrajudiciais endereçadas ao Oficial Registrador, facultando-se ao interessado o protocolo da carta como pedido de averbação ou registro, mediante o pagamento de depósito prévio; e

d) por fim, esclarece que, tratando-se de conflito de interesses entre os membros da pessoa jurídica, a solução para tal questão depende de um pronunciamento judicial através de via própria, já que relativo a vício intrínseco do título.

3. O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 29, opinando pelo indeferimento do pedido.

**É o relatório. DECIDO.**

4. Com razão o Oficial Registrador e o Ministério Público.

5. Conforme se depreende dos autos, os requerentes não apresentaram título hábil para a prática de nenhum ato registral (ou seja, para a averbação ou registro de um título ou documento), mas simples notificação endereçada de forma particular ao Oficial Registrador, solicitan-

do-lhe que não praticasse ato a seu cargo, qual seja, o registro de uma ata de assembleia extraordinária, supostamente eivada de nulidade.

Ora, os Ofícios do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas têm o dever de protocolizar requerimentos concernentes à prática dos atos de que lhes incumbe a lei (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 114 e 127-129), mas não de fazer entrar “notificações particulares” endereçadas exclusivamente ao Oficial Registrador, ainda menos para impedir a prática de certo ato, com fundamento em irregularidade substancial do título – questão a ser discutida, como se sabe, em via própria, e não na esfera administrativa.

6. Diante do exposto:

a) **indefiro o pedido de providências deduzido por Ernani Paulo Fazzio, Mario Veronese Filho e Bartira Paiva Giurno.**

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Desta sentença cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, em ambos os efeitos, para a E. Corregedoria Geral da Justiça (Cód. Judiciário de São Paulo, art. 246).

Oportunamente arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Josué Modesto Passos

Juiz de Direito

**NR: Trânsito em julgado**

# Mandato em desacordo com a CLT impede registro da alteração

**Processo nº: 1070573-86.2013.8.26.0100**

Classe - Assunto Pedido de Providências

Requerente: Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo - FESSP-ESP

## CONCLUSÃO

Registro civil de pessoa jurídica - federal sindical - estatuto que prevê mandato de dirigente com prazo distinto daquele previsto na CLT, art. 538, § 1º - recusa do

ofício de registro civil - princípio da legalidade - impossibilidade de discutir, no juízo administrativo, a constitucionalidade ou não dessa regra - pedido de providência indeferido (i. e., mantida a recusa).

Vistos etc. 31

1. A Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - FESSP-ESP requereu providências acerca de recusa do Ofício de Registro de Títulos

e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo (RTD), que negou averbação de alteração de estatuto sindical em que não se previu mandato de três anos, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 538, § 1º.

1.1. O pedido de providências veio instruído com documentos (fls. 06-52).

1.2. Materializados os autos (fls. 53), a interessada trouxe os originais do título

que pretende fazer averbar (fls. 55 e 58-147).

2. O RTD prenotou o título (fls. 151: 460.365) e prestou informações (fls. 150-153).

2.1. As informações vieram acompanhadas de documentos (fls. 154-159).

3. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido, ou seja, pela manutenção da recusa (fls. 161-163).

4. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

5. Como salientaram *ad abundantiam* o RTD e o Ministério Público, em matéria registral vige o princípio de legalidade estrita, de sorte que o estatuto sindical de fato tinha de observar o disposto na CLT, art. 538, § 1º, e não é dado ao ofício de registro civil de pessoas jurídicas (nem à respectiva Corregedoria Permanente) decidir se tal regra está ou não em vigor, quando não há sua revogação expressa.

5.1. É o que já decidiu esta 1ª Vara de Registros Públicos nos autos 0052008-28.2012.8.26.0100, verbis:

*De outro lado, as decisões administrativas, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, orientam-se de modo firme no sentido de que não se fará controle da constitucionalidade, afirmando-se a inconstitucionalidade de lei ou mesmo reconhecendo a sua não recepção em face da nova ordem constitucional. O efeito de controle concentrado da constitucionalidade na esfera administrativa violaria todo o sistema de controle da constitucionalidade, sem que se observasse o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa. Daí porque também a outra exigência, que está relacionada ao tempo do mandato, para que seja adequado ao prazo legal estabelecido no artigo 538, § 1º da CLT deve ser tida como procedente. Não haveria como*

*fazer, no âmbito administrativo, qualquer interpretação no sentido de que essa disposição legal não foi recepcionada pela Carta de 1988, por tudo quanto já foi expandido acima.*

6. Do exposto, indefiro o pedido de providências deduzido por Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - FESSPESP perante o Ofício do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo (prenotação 460.365).

Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Desta sentença cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, dentro em quinze dias, para a E. Corregedoria Geral da Justiça.

P. R. I.

São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSUÉ MODESTO PASSOS

Juiz de Direito

## GESTÃO

# Como conquistar e convencer sua equipe

Todo gestor sabe como é difícil conquistar e vencer sua equipe de funcionários a se integrar e batalhar por um projeto, seja ele novo, em vias de aperfeiçoamento ou simplesmente constante.

Por isso é vital manter a mente aberta e atualizada, pois sempre surgem formas novas e mais adequadas para lidar com essas questões.

Com as frequentes mudanças do mercado e as constantes atualizações tecnológicas, acabamos sendo obrigados, a desenvolver um projeto, a efetuar essa reciclagem em nosso cartório. O problema é que isso só acontece com o efetivo apoio da equipe de funcionários.

Como conseguir isso?

Considerando que o convencimento (não confundir com imposição) da equipe é condição indispensável, uma vez que sem ele nada acontece, o primeiro passo, Colega, deve ser o de "vestir a camisa", "colocar a mão na massa", ou seja, dar o exemplo.

Você deve estar à frente de tudo. Sua atitude, seu empenho e garra devem mostrar inequivocamente a importância e a capacidade que tem o projeto de trazer resultados positivos para todos.

É essencial apresentar fortes argumentos, capazes de persuadir seus funcionários do valor da empreitada pela qual você começa a lutar ao lado deles.

Mostre a eles que acredita no projeto e assuma a responsabilidade pelo seu sucesso, enfrentando os riscos e superando quais-

quer obstáculos. Assim, seu convencimento acabará por contaminar seus funcionários e passará a ser o convencimento deles também.

Outra estratégia importante é permitir e estimular a participação direta de todos, com opiniões e sugestões que tragam agilidade, segurança e ainda maior eficiência. Em outras palavras, incentivar o grupo a adotar o projeto como se fosse seu também.

Ouvir atentamente cada manifestação, respeitando e avaliando pontos de vista, sem preconceito do cargo de onde eles tenham vindo. De onde menos se espera poderão surgir detalhes que otimizem determinadas operações.

Esse trabalho de selecionar as diversas opiniões e sugestões dará muito mais chances de alcançar bons resultados e ter mais colaboradores do que funcionários. Além de fazê-los se sentirem peça importante no grupo.

Delegar equilibradamente as tarefas, mantendo-se presente e acessível, é a única forma de garantir o êxito do projeto. As funções devem ser distribuídas de acordo com as competências e/ou habilidades de cada um.

Para isso, observe cuidadosamente seu grupo para estar seguro da distribuição adequada das tarefas. Procure evitar sobrecarregar alguns e deixar outros praticamente sem atividades.

Uma vez distribuídas as tarefas, é indispensável acompanhar cada etapa de per-

to, estar disponível. Essa postura permite manter o controle do processo, corrigindo eventuais desvios e/ou adotando propostas positivas e promissoras.

Premiar quem se destaca é outra atitude que tem sempre efeito positivo, promovendo saudável competição e estimulando os demais a participar.

Sempre que possível, deve ficar clara a possibilidade de crescimento profissional, seja através de promoções ou de cursos de aperfeiçoamento para os que apresentam desempenho superior. Esse estímulo é um eficiente alimento para o aperfeiçoamento profissional da sua equipe e, lógico, para o crescimento do cartório.

Todos os aspectos levantados até aqui são de extrema importância e apresentam relativa dificuldade na sua implementação. Mas, muito além deles está a complicada tarefa de gerenciar as divergências.

Manter a harmonia, o espírito de equipe e, principalmente, o respeito, exige muito controle, tranquilidade e paciência.

Ignorar divergências e atritos pode resultar numa agressividade que contamine o ambiente de trabalho e acabe por comprometer os resultados esperados.

Busque muito manter os ânimos calmos, apaziguar os conflitos e conciliar as partes.

Assim você conquistará sua equipe e a convencerá a lutar junto com você para o sucesso do seu cartório.

Texto adaptado de Seis Dicas Para Conquistar Adesão De Sua Equipe, da Infoglobo S.A.

# CNJ trata da escrituração do Livro Diário Auxiliar

## ORIENTAÇÃO CORREGEDORIA Nº 06

Orienta sobre a escrituração do Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa previsto no Provimento nº 34/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça.

A Corregedora Nacional de Justiça em exercício, Ministra Maria Cristina Peduzzi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 do Provimento nº 34/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, que trata da manutenção e escrituração de Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa pelos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro;

CONSIDERANDO a notícia, trazida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg-BR, de dúvidas decorrentes da possibilidade do Juiz Corregedor Permanente determinar glosas nos lançamentos promovidos no referido Livro;

CONSIDERANDO a consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia no PP nº 3596-65.2013 (Evento 83);

CONSIDERANDO que o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa previsto no Provimento nº 34/2013 não substitui livro contábil revisto em legislação fiscal;

CONSIDERANDO que compete aos notários e registradores promover o gerenciamento administrativo e financeiro do serviço público delegado, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal (art. 21 da Lei nº 8.935/94), mas observando o disposto nos arts. 30, incisos V e XIV, e 31, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de entendimento uniforme sobre o tema, para evitar que divergências de interpretação prejudiquem a correta aplicação do Provimento nº 34/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Esclarecer às Corregedorias Gerais da Justiça, aos Juízes Corregedores, ou Juízes que na forma da organização local forem competentes para a fiscalização dos serviços, e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro, que:

I. o Livro de Registro Diário Auxiliar previsto no Provimento nº 34/2013 não se confunde e não substitui livro contábil previsto em legislação fiscal;

II. a escrituração do Livro Diário Auxiliar deve representar a receita e as efetivas despesas decorrentes da prestação do serviço público delegado;

III. são consideradas despesas passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as decorrentes de investimentos, custeio e pessoal que forem promovidas, a critério do titular da delegação, para a prestação do serviço público delegado. Dentre outras, consideram-se despesas decorrentes da prestação do serviço:

a. locação de bens móveis e imóveis utilizados para a prestação do serviço, incluídos os destinados à guarda de livros, equipamentos e restante do acervo da serventia;

b. contratação de obras e serviços para a conservação, ampliação ou melhoria dos prédios utilizados para a prestação do serviço público;

c. contratação de serviços, inclusive terceirizados, de limpeza e de segurança;

d. aquisição de móveis, utensílios, eletrodomésticos e equipamentos mantidos no local da prestação do serviço delegado, inclusive os destinados ao entretenimento dos usuários que aguardam pela prestação do serviço e para a manutenção de refeitório;

e. aquisição ou locação de equipamentos (hardware), de programas (software) e de serviços de informática, incluídos os de manutenção prestados de forma terceirizada;

f. formação e manutenção de arquivo de segurança;

g. aquisição de quaisquer materiais utilizados na prestação do serviço, incluídos os utilizados para a manutenção das instalações da serventia;

h. plano individual ou coletivo de assistência médica e odontológica contratado com entidade privada de saúde em favor dos prepostos e seus dependentes legais, assim como do titular da delegação e seus dependentes legais caso se trate de plano coletivo em que também incluídos os prepostos do delegatário;

i. despesas trabalhistas com prepostos, incluídos vale alimentação, vale transporte e quaisquer outros valores que integrem a respectiva remuneração;

j. custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que

voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, ao aprimoramento dos conhecimentos em sua respectiva área de atuação;

k. encontrando-se a delegação vaga, o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço - ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial.

Art. 2º. Esclarecer que as glosas a que se refere o art. 13 do Provimento nº 34/2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, consistem em determinações de exclusão de lançamentos de despesas contidas no Livro Diário Auxiliar, a serem realizadas pelo Juiz Corregedor Permanente mediante decisão fundada que, a requerimento do responsável pela delegação, ficará sujeita ao reexame pelo respectivo Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único. O requerimento de reexame da decisão determinativa de glosa deverá ser formulado no prazo de recurso administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária local ou, caso inexistir, no prazo de 15 dias contados da ciência da decisão determinativa da glosa.

Art. 3º. Reiterar que ao responsável por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo Tribunal de Justiça (art. 4º da Resolução CNJ nº 80/2009 e decisão prolatada pelo Ministro Gilson Dipp no Evento 4289 do PP nº 000384-41.2010.2.00.0000).

Art. 4º. Determinar o encaminhamento de cópia desta Orientação às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, inclusive para que dêem ciência aos Juízes Corregedores Permanentes e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro.

Brasília - DF, 25 de novembro de 2013.  
MINISTRA MARIA CRISTINA PEDUZZI  
Corregedora Nacional de Justiça, em exercício

Este texto não substitui a publicação oficial

# Anteprojeto de Código Comercial: Perigo para o RCPJ – Parte II

Graciano Pinheiro de Siqueira

A comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto de lei do novo Código Comercial concluiu seus trabalhos, em 18 de novembro de 2013, com a aprovação de um relatório final. A proposta, com 1.103 artigos, foi entregue, no dia seguinte, ao Presidente do Senado, Renan Calheiros, para, posteriormente, ser encaminhado à Mesa do Senado para que comece a tramitar na forma de PL.

Conforme nosso raciocínio, exposto no artigo publicado pelo Boletim Eletrônico INR nº 6.124, de 06/11/2013, aludido anteprojeto de lei é prejudicial ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, já que dele retira o registro das pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, constituídas sob a forma de sociedade simples, que deixa de existir.

Para ter noção do que estamos falando, extraímos do extenso relatório os tópicos abaixo transcritos e que, efetivamente, interessam ao registrador do RCPJ, a saber:

## 2.2. A identificação do empresário

A tradição do direito comercial brasileiro é a de identificar o empresário (outra, o comerciante) a partir de critério material (Código Civil, art. 966; Código Comercial, art. 4º), vale dizer, em função do efetivo exercício de determinada atividade. Este modo de classificar o sujeito central do direito comercial, malgrado a tradição, reconhecidamente implica em dificuldades na aplicação do critério. Alguns sistemas jurídicos, para evitarem tais dificuldades, adotam o critério formal, condicionando a qualificação do empresário (comerciante) ao registro no correspondente órgão profissional. Outros sistemas jurídicos, embora consagrando o critério material, acabaram por se afastarem, a rigor, dele, à medida em que excepcionaram, para qualificar sempre como comerciais, as sociedades de qualquer tipo.

Com o mesmo desiderato de evitar critério que possa gerar dúvidas acerca da submissão de determinado sujeito de direito à legislação comercial, o Anteprojeto adota solução mista, segundo seja o empresário pessoa natural ou jurídica. No primeiro caso, prestigia o critério mate-

rial, definindo empresário em função da exploração profissional de empresa (artigo 51, I); no segundo, aproxima-se do critério formal, definindo como empresária a sociedade que se revestir de qualquer um dos tipos referidos no próprio Código (artigo 51, II).

Deste modo, para o Anteprojeto, qualquer que seja o objeto social ou a forma de o explorar, a sociedade estará sempre sujeita ao direito comercial, com as consequências decorrentes em relação ao registro, deveres, regime de insolvência e sua prevenção etc. Mesmo a sociedade de profissão intelectual ou regulamentada, regida nos artigos 324 a 335, passa a submeter-se ao direito comercial, objetivando o Anteprojeto, com isto, eliminar as dúvidas e incertezas que, ao longo dos séculos, têm caracterizado, para martírio dos doutrinadores, registradores e magistrados, a discussão sobre os exatos limites da matéria comercial, na qualificação do seu principal sujeito de direito.

## 2.9. A sociedade limitada

Até o advento do Código Civil, a sociedade limitada sujeitava-se a disciplina legal que lhe conferia as características da contratualidade, pessoalidade e instabilidade do vínculo societário, de acordo com o Decreto 3.708/19, conferindo-lhe nítido "particularismo". O Código Civil tornou a disciplina deste tipo societário mais complexa, aproximando-o da sociedade anônima e aumentando, em demasia, as formalidades para a sua completa regularidade. As inovações não foram bem recebidas pelos comercialistas, tendo alguns até mesmo antevisto um "triste fim" para o tipo societário.

O Anteprojeto considera imprescindível que a sociedade limitada conte com um regramento compatível com a extrema flexibilidade do tipo, empregado tanto para a exploração de micro e pequenas empresas como para servir de veículos a grandes investimentos estrangeiros ou robustecidas joint ventures. Neste sentido, simplifica acentuadamente as exigências formais de regularidade do tipo societário, ao mesmo tempo em que faculta a supressão ou restrição do direito de voto de quotas prefe-

renciais e a emissão privada de debêntures.

Outra importante inovação do Anteprojeto diz respeito à disciplina da liquidação das quotas, decorrente de exclusão, falecimento ou retirada de sócio, tema que se discute na significativa maioria dos processos judiciais em curso, atinentes às sociedades limitadas. A relevante questão da apuração de haveres encontra, no Anteprojeto, regramento racional, que reflete o atual entendimento da jurisprudência assentada acerca do assunto e servirá de guia seguro aos juízes e advogados, no complexo processo de avaliação da quota liquidada.

Trata-se de uma das contribuições de maior importância do Anteprojeto para a racionalização e simplificação da legislação empresarial, por dizer respeito ao tipo utilizado por mais de 95% das sociedades empresárias registradas.

## 2.10. A sociedade profissional

O Anteprojeto contempla, como mais uma inovação no campo do direito societário, a disciplina da sociedade de profissão intelectual ou regulamentada.

São as sociedades constituídas por exercentes de atividade intelectual, regulamentada (médicos, psicólogos, engenheiros etc.) ou não (artistas, decoradores, técnicos de informática etc.), cujo objeto social consiste na prestação dos serviços correspondentes, desde que o respectivo ato constitutivo expressamente consigne cláusula qualificando-a como profissional.

Observadas, se houver, as normas societárias constantes do respectivo estatuto profissional (como é o caso, por exemplo, dos advogados), os exercentes de atividade intelectual poderão optar pela constituição de uma sociedade de natureza empresarial ou de natureza profissional. Se o ato constitutivo contiver cláusula expressa qualificando a sociedade como



profissional, submete-se ao regime correspondente; omissis, será uma sociedade como as demais empresárias.

A sociedade profissional não é um novo tipo societário. O Anteprojeto prevê que ela pode adotar qualquer um dos quatro tipos societários admitidos (nome coletivo, conta de participação, limitada ou anônima), desde que não haja incompatibilidade, no caso de profissão regulamentada, com norma da legislação profissional aplicável. Trata-se, propriamente, de uma qualificação da sociedade, de que decorre a sujeição a determinadas regras específicas, mais apropriadas ao seu perfil: possibilidade de contribuição em serviços, voto por cabeça nas deliberações sociais, controle e administração por profissionais habilitados, regime próprio para a dissolução ou liquidação de quota por morte de sócio.

### 2.11. Supressão da sociedade em comandita e da sociedade simples

Um dos assuntos que despertou, na Comissão de Juristas, estimulante debate foi o relativo aos chamados tipos menores. De um lado, entenderam alguns que, diante do reduzidíssimo percentual de sociedades que adotam estes tipos, seria aconselhável aproveitar-se a oportunidade do novo Código Comercial para suprimi-los completamente. De outro lado, argumentaram os demais que poderia ser mais prudente conservarem-se tais tipos, para que empreendedores e investidores tivessem maior gama de alternativas, na constituição de sociedades.

Prevaleceu, no Anteprojeto, a solução intermediária de supressão apenas das sociedades em comandita, simples ou por ações. Esta solução, aliada à admissibili-

dade de sócios pessoas jurídicas na sociedade em nome coletivo, pareceu a todos uma alternativa satisfatória de tratamento mais atual para os tipos menores.

Em relação à sociedade simples, considerou a Comissão de Juristas ser oportuna a superação, em definitivo, da arcaica distinção entre as sociedades, segundo o regime de direito privado aplicável. Esta distinção não mais se justifica, sendo, ao contrário, imperativo das exigências da economia contemporânea a unificação dos registros constitutivos e a eliminação de quaisquer diferenças na disciplina jurídico-societária.

O Anteprojeto, em suma, define como empresária qualquer sociedade, independentemente do objeto ou tipo (art. 51, II), vinculando-a sempre ao Registro Público de Empresas. A única exceção diz respeito às sociedades profissionais, que se constituem por registro no órgão profissional (quando expressamente previsto no respectivo estatuto, como no caso da sociedade de advogados). Em relação ao regime jurídico aplicável, superada a distinção entre sociedades simples (civis) e empresárias (comerciais), as normas variam em função exclusivamente do tipo adotado, e não mais a partir do regime de direito privado. Excetua-se apenas a sujeição da sociedade profissional (assim declarada no ato constitutivo) a certas disposições específicas, por opção dos sócios unidos para a prestação de serviços típicos de atividade intelectual, regulamentada ou não.

Verificados os tópicos acima, é de se observar que o Anteprojeto de Lei, no que diz respeito ao direito societário, tem redação diversa daquela constante do Projeto de Lei nº 1.572/2011, que tramita na

Câmara dos Deputados, embora o autor intelectual de ambos seja a mesma pessoa – o Professor Fábio Ulhoa Coelho, o que, no mínimo, é algo incoerente.

Convém ressaltar que, com exceção dos advogados, a legislação que trata do exercício das diversas profissões regulamentadas, não cuida da questão do registro para efeito de aquisição da personalidade jurídica de sociedades, sendo certo que a inscrição por elas feita, antes mesmo do registro junto, normalmente, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, visa, apenas, uma “autorização para funcionamento”.

Assim sendo, não restará às sociedades profissionais, para serem consideradas como pessoas jurídicas, fazerem o registro de seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas, em que pese, pelo Anteprojeto, seja esse registro facultativo, a não ser que toda a legislação relativa a Conselhos Regionais seja modificada, até porque o artigo 1.102 do Anteprojeto revoga, dentre outras disposições, os artigos 966 a 1.195 do Código Civil, onde está inserida a regra que estabelece ser da competência do RCPJ o registro da sociedade simples (art. 1.150), que, portanto, não subsistirá.

Cabe aos registradores do RCPJ não ficarem de braços cruzados e impedir o esvaziamento de suas atribuições.

---

**O autor:** Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial, Professor em cursos na área notarial e registral, ex-4º Oficial do RTD&PJ da cidade de São Paulo, Consultor do IRTDPJBrasil e teve este trabalho publicado no INR Boletim Eletrônico INR nº 6152.

---

# ***Livro de controle de depósito prévio e o momento de ocorrência do fato gerador do IRPF - “Carnê-Leão”***

---

Antonio Herance Filho



A partir da vigência do conteúdo normativo trazido pelo Provimento CNJ nº 34/2013, os responsáveis por unidades cujos

serviços admitam o depósito prévio de emolumentos devem escriturar e manter o Livro de Controle de Depósito Prévio, obrigação instituída pelo art. 2º do recém-editado ato administrativo pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, mas que notários e registradores do Estado de São Paulo, mormente os registradores imobili-

ários, já conhecem desde há muito tempo.

Nesse instrumento, de índole administrativa, que pertence ao acervo do Estado, devem ser escriturados os valores recebidos para a prática futura de atos, sendo indevido o seu lançamento no Diário Auxiliar (livro de que trata o art. 1º do Provimento CNJ nº 34/2013), antes de sua

conversão em emolumentos, o que ocorre com a prática do ato notarial ou de registro.

Nesse sentido, o § 7º, do artigo 6º do provimento em exame, verbis:

“§ 7º Não serão lançadas no **Livro Diário Auxiliar** as quantias recebidas em depósito para a prática futura de atos, referidas no art. 2º deste Provimento. Nas hipóteses em que admitido, o depósito prévio deverá ser escriturado somente em livro próprio, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, até que seja convertido em pagamento dos emolumentos, ou devolvido, conforme o caso, ocasião em que a quantia convertida no pagamento de emolumentos será escriturada na forma prevista no § 1º deste artigo.” (Original sem destaques).

Com efeito, o valor que ainda não tenha adquirido o caráter de emolumentos notariais ou de registro, já que recebido em depósito para a prática futura, que não se sabe se ocorrerá, não pode ser apresentado, do ponto de vista administrativo, como receita, uma vez que poderá ser devolvido à parte interessada (depositante), de modo tal que, entre a data do recebimento e a de efetiva prática do ato, o valor depositado será escriturado no livro de Controle de Depósito Prévio e deste terá um entre dois destinos possíveis. Se o ato vier a ser praticado, sairá do livro de Controle de Depósito Prévio e seguirá para o Diário Auxiliar. Caso contrário, se o ato não puder ser praticado, por insuficiência documental ou por alguma razão jurídica que o impeça, o valor depositado será devolvido ao depositante, momento em que a devolução será informada (como saída), no livro de Controle de Depósito Prévio.

Do ponto de vista tributário, a sorte do valor recebido a título de depósito prévio é outra. Busca-se na legislação do IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS a previsão sobre o momento de ocorrência do fato gerador deste imposto de competência da União.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25.10.1966, estabelece que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da **renda** (assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), ou de **proventos de qualquer natureza** (assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no

conceito de renda).

Notadamente, o recebimento do depósito prévio não dá ensejo à ocorrência do fato gerador do IR. A uma, porque entre o momento do recebimento e o da prática do ato do respectivo ofício notarial ou de registro não há que se falar em aquisição da disponibilidade econômica e jurídica dos emolumentos, rendimentos tributáveis a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 106 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). A duas, porque o ato pode ser praticado por pessoa diversa daquela que recebera o valor do depósito, cabendo a quem pratica o ato a percepção dos emolumentos fixados por lei estadual e em nome deste deverá incidir o tributo.

É cediço que, não raramente, ocorrem substituições na chamada responsabilidade legal das serventias extrajudiciais, ora em decorrência da realização de concursos, ora pela incidência de uma das hipóteses de extinção da delegação previstas na Lei nº 8.935/94, de tal sorte que o valor depositado será considerado rendimento tributável do titular que chega se o ato for praticado após a sua assunção, e, bem por isso, não poderá já ter sido considerado rendimento tributável do titular que recebera o depósito, mas, que, por ocasião da prática do ato, já não mais era o titular daquela delegação, sendo impróprio considerá-lo sujeito passivo do imposto incidente sobre referida parcela.

Noutro dizer: o imposto incidirá sobre o valor dos emolumentos que surgem com a prática do ato e não com o recebimento do depósito prévio, este que emergirá do livro onde escriturado (art. 2º do Prov. CNJ nº 34/2013), para ser devolvido à parte depositante ou para ser oferecido à tributação do imposto de competência da União, sujeitando-se passivamente a pessoa física de quem praticar o ato notarial ou de registro, que nem sempre será aquela a quem a parte interessada (depositante) efetivou o depósito, dito **prévio**.

Nada obstante, a Fazenda Pública, por meio do órgão fazendário incumbido da competência fiscalizatória do IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUAL-

QUER NATUREZA (a Receita Federal do Brasil), ignorando tudo quanto acima exposto, dispara, in verbis:

**TITULARES DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS** - Os valores oriundos dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, auferidos pelos titulares, ainda que em condição provisória, são considerados rendimentos do trabalho não-assalariado, e devem ser oferecidos à tributação, mensalmente, por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), podendo, para efeito de apuração da base de cálculo, serem deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa (...) Dispositivos Legais: Arts. 45, IV; 75, 106, I; 150, §1º, II e §2º, IV, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, republicado em 17.06.1999; art. 21, III, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06.02.2001; art. 1º, VI, da Instrução Normativa RFB nº 983, de 18.12.2009; e art. 11, X, da Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 8.02.2010. (Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª Região Fiscal, Processo de Consulta nº 217/10) (Original sem destaques).

A ementa, acima reproduzida, confundendo renda com depósito prévio, considerando, equivocadamente, rendimentos do trabalho não assalariado os valores que, antes da prática do ato que permite a cobrança de emolumentos, não são produto do capital, nem do trabalho, tampouco configuram acréscimo patrimonial, porque pertencem ainda ao depositante, ou porque poderá não ser o titular que os tiver recebido o sujeito passivo do imposto de competência da União.

Assim, em conclusão, a solução dada na consulta tributária, cuja íntegra da ementa foi acima estampada, reclama revisão pelo órgão (Superintendência Regional da Receita Federal, 8ª Região Fiscal), uma vez que, data vênua, se encontra dissociada da técnica tributária e, sobretudo, da realidade do que ocorre no âmbito dos serviços extrajudiciais não oficializados.

**O autor:** Antônio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coordenador da Consultoria e coeditor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral e diretor do SERAC.

**INR**  
Informativo Notarial e Registral



## Suas dúvidas. Nosso negócio!

A **Consultoria INR** - coordenada pelo advogado Antonio Herance Filho - tira todas as suas dúvidas nas áreas do Direito Tributário, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário. **As consultas são ilimitadas.**

Faça sua assinatura. Você terá acesso gratuito à Consultoria e receberá diariamente o **Boletim Eletrônico INR** com informações de absoluto interesse de notários e registradores de todo o País.

Ligue: **(11) 2959-0220** ou  
**assinaturas@gruposerac.com.br**



# Novo CC traz profissões intelectuais e artistas para o Direito Empresarial

Ao dispor sobre as sociedades empresariais, o relatório final do anteprojeto para o novo Código Comercial, aprovado pela comissão de especialistas no último dia 18, inovou: sob o nome de sociedade profissional, trouxe para o âmbito do Direito Empresarial as sociedades formadas por profissionais liberais, artistas e outros trabalhadores intelectuais. O tratamento dado ao tema pelo CC é exatamente o contrário: de um lado, as sociedades empresariais; de outro, as chamadas sociedades simples, formadas exatamente por profissionais intelectuais e artistas.

## A sociedade profissional

A sociedade profissional não é um novo tipo societário. O anteprojeto prevê que ela pode adotar qualquer um dos quatro tipos societários admitidos (nome coletivo, conta de participação, limitada ou anônima), desde que não haja incompatibilidade, no caso de profissão regulamentada, com norma da legislação profissional aplicável. Trata-se, propriamente, de uma qualificação da sociedade, de que decorre a sujeição a determinadas regras específicas, mais apropriadas ao seu perfil: possibilidade de contribuição em serviços, voto por cabeça nas deliberações sociais, controle e administração por profissionais habilitados, regime próprio para a dissolução ou liquidação de quota por morte de sócio:

*“Art. 324. Sociedade profissional é a constituída para proporcionar o exercício em comum de profissão intelectual ou regulamentada.*

*Art. 325. Salvo quando expressamente não for permitido pela lei ou regulamento da profissão, à sociedade profissional é facultada a organização de sua atividade como empresa, bem como a adoção de qualquer um dos tipos societários previstos no artigo 184.*

*Art. 326. A sociedade profissional rege-se pelas disposições estabelecidas para a respectiva profissão, sen-*

*do-lhes aplicáveis subsidiariamente, no que forem compatíveis, as deste Título e as do tipo societário adotado.”*

Observadas, se houver, as normas societárias constantes do respectivo estatuto profissional (como é o caso, por exemplo, dos advogados), os profissionais que exerçam atividade intelectual poderão optar pela constituição de uma sociedade de natureza empresarial ou de natureza profissional. Se o ato constitutivo contiver cláusula expressa qualificando a sociedade como profissional, submete-se ao regime correspondente; omissa, será uma sociedade como as demais empresárias.

Corroborando a previsão contida na Parte Geral, segundo a qual “Apenas a sociedade de profissão intelectual pode ser constituída por contribuições em serviços” (art. 178, § 3º), lê-se:

*“Art. 329. O sócio pode contribuir para a sociedade apenas com seu trabalho, se compreendido nas atividades típicas da profissão correspondente ao objeto social.*

*§ 1º. Neste caso, o contrato social deve estabelecer o percentual dos lucros a que tem direito o sócio que contribui exclusivamente com trabalho, o peso do seu voto e outras disposições adequadas para reger sua atuação.*

*§ 2º. Salvo quando autorizado pelo contrato social, ao sócio que contribui exclusivamente com trabalho é vedado o exercício de sua atividade profissional fora do âmbito da sociedade, sob pena de exclusão.*

*§ 3º. O sócio que contribui exclusivamente com trabalho pode ser excluído pelo sócio controlador se os resultados de sua contribuição forem insatisfatórios, em termos de qualidade ou eficiência, ou não atenderem às legítimas expectativas da sociedade.”*

## Críticas

Para os críticos do texto, a inclusão do profissional liberal, intelectual ou artista no Direito Empresarial não faz

sentido em virtude da diferença de lógica a presidir as duas searas: no trabalho intelectual não haveria produção em massa; enquanto o objetivo de intelectuais e artistas seria a criação, o do empresário seria a produção ou distribuição. Citam, ainda, “uma valoração social diferente” para as duas atividades.

Outra fonte de preocupação seria a responsabilidade solidária prevista para os sócios:

*“Art. 331. O sócio da sociedade profissional responde solidariamente com ela pelos prejuízos que causar a terceiro na prestação de serviços típicos da profissão abrangida pelo objeto social, independentemente do tipo societário adotado. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. A responsabilidade profissional prevista no respectivo regulamento legal da profissão não é afetada pela circunstância de terem sido prestados os serviços profissionais por meio de sociedade profissional.”*

A propósito, lembra-se a autorização para a exceção prevista na Parte Geral:

*“Art. 179. A sociedade regularmente constituída é ente dotado de personalidade jurídica, capaz de direitos e obrigações para a persecução de seus fins, com patrimônio próprio e distinto dos de seus sócios. § 1º. Responde a sociedade pelas obrigações que contrair ou que lhe forem atribuídas, as quais não são extensivas a seus sócios, salvo se norma legal aplicável ao tipo societário adotado contiver expressa previsão de responsabilização solidária ou subsidiária.*

*§ 2º. Quando a lei imputar ao sócio responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, a responsabilização só pode ser efetivada depois de completamente exaurido o patrimônio social.”*

**Fonte:** Publicado em [www.migalhas.com.br](http://www.migalhas.com.br) no dia 3/12/2013.